



ACÓRDÃO N° _____.
APELAÇÃO PENAL
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
PROCESSO N° 0003912-37.2013.814.0049
COMARCA: VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.
APELANTE: CARLOS EDUARDO PINHEIRO LEITE.
DEFENSORIA PÚBLICA: MÁRCIO DA SILVA CRUZ.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ABUCATER.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART 33 DA LEI 11.346/2006).

PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE. DEPOIMENTOS COESOS PRESTADO POR POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO QUE RATIFICARAM A MATERIALIDADE E A AUTORIA DA APELANTE NO CRIME. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO CONSTANTE NOS AUTOS.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO O DECRETO CONDENATÓRIO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.

Belém, 27 de novembro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



APELAÇÃO PENAL

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

PROCESSO N° 0003912-37.2013.814.0049

COMARCA: VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

APELANTE: CARLOS EDUARDO PINHEIRO LEITE.

DEFENSORIA PÚBLICA: MÁRCIO DA SILVA CRUZ.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por CARLOS EDUARDO PINHEIRO LEITE contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará (fls. 140-147) que o condenou à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto além de 500 (quinhentos) dias-multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006.

Narra a denúncia (fls. 04-05) que, no dia 12/07/2013, a guarnição policial estaria realizando ronda ostensiva no Bairro Sagrada Família quando teriam avistado o denunciado conhecido como cabeça em situação suspeita e o abordado, sendo encontrado com o acusado um saco plástico com 07 (sete) papalotes de erva semelhante à maconha, 01 (um) aparelho celular e a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Perante à autoridade policial, o denunciado optara por permanecer em silêncio. Ante o exposto, a Promotoria pugnou pela condenação do denunciado nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006.

A denúncia foi recebida em 12/05/2014 (fl. 90).

Em sede de razões recursais (fls. 154), a defesa pugnou pela absolvição do recorrente por insuficiência de provas quanto à comercialização da droga e à autoria do crime em observância ao princípio in dubio pro reo.



Em contrarrazões (fls. 156-158), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento das pretensões recursais, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

Nesta Superior Instância (fls. 164-166), a Procuradora de Justiça, Dr^a. Ana Tereza Abucater, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso de apelação.

É o relatório com revisão feita pela Des^a. Vânia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, mormente em relação à adequação e tempestividade.

DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE:

Na causa de pedir recursal, o apelante aduziu que não seria possível extrair dos presentes autos suporte probatório capaz de ligá-lo à autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, devendo o recorrente ser absolvido em observância ao princípio in dubio pro reo.

Em que pese as argumentações defensivas, adianto, desde logo, que não merece prosperar, nesse particular, o inconformismo do recorrente.

A materialidade delitiva está comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13) e do laudo toxicológico definitivo (fls. 75-77) constantes nos autos e a autoria do crime está evidenciada no depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e nas provas colhidas durante o inquérito policial.

O policial militar HENRIQUE DA SILVA LIMA relatou como ocorreu a prisão da apelante, conforme depoimento gravado em mídia (fl. 117):

(...) Que conhece o acusado de outras ocorrências policiais; Que o denunciado já tinha sido preso por roubo; Que foi em ronda que apreenderam e existiam denúncias de tráfico naquela localidade; Que não assumiu a droga, mas também não disse que era de outra pessoa; Que a droga estava em um saco; Que a população falava que o acusado traficava (...). Grifei.

No depoimento do policial militar OSVALDO LISBOA MUNIZ ressaltou claramente a ligação do recorrente com a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (mídia- fl. 125):

(...) Que já conhecia o acusado de rondas; Que o denunciado é conhecido por vender drogas; Que já receberam várias denúncias do



acusado; Que o réu já foi preso por tráfico pela guarnição do depoente; Que a droga estava na mão dele (...) Grifei.

Imperioso, nesse momento, mencionar que o testemunho de policial é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, uma vez que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão porque não só podem como devem ser levados em consideração como motivo de convencimento. Nesse sentido, cito jurisprudência pátria proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE ROBOTÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. (...). 3. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016). Grifei.

Não é outro o entendimento dessa Corte, a saber:

APELAÇÃO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO PROVA DA AUTORIA DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE VALIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Sabe-se que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar o decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Precedentes do STJ; II. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime (2017.03279013-33, 178.807, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 01/08/2017, publicado em 03/08/2017). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME



COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. PENA-BASE. REDUÇÃO. PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 23, DO TJPA. § 4º, DO ART. 33, DA LEI N° 11.343/2006. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO EM 1/4. INCABIMENTO. REGIME. MUDANÇA. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A autoria delitiva resta plenamente provada pelos depoimentos das testemunhas, os quais se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, razão pela qual não há o que se falar em violação ao Princípio do in dubio pro reo. A condição de policial não torna inválido o depoimento, que tem valor como de qualquer outra testemunha, merecendo credibilidade. (...) (2017.03264914-38, 178.789, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 25/07/2017, publicado em 03/08/2017). Grifei

Quanto à alegação de inexistência de provas quanto à comercialização do entorpecente apreendido, observa-se que o entorpecente foi encontrado em poder do apelante quando foi preso. Ademais, é relevante esclarecer que o tipo penal previsto no art. 33, caput da Lei n° 11.343/2006 é de ação múltipla, portanto, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no referido dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Grifo nosso.

Portanto, o ora apelante trazia consigo a droga, conforme as circunstâncias relatadas nos autos. Desse modo, a simples negativa de autoria por parte do recorrente não afasta as provas apresentadas pela acusação, estas sim, devidamente comprovadas nos autos.

A tese de absolvição por insuficiência de provas também foi rejeitada pela Procuradoria de Justiça, conforme parecer acostado às fls. 164-166 dos autos, a saber:

(...) Com efeito, em se levando em consideração que provas consistentes, em prol da tese acusatória, constam dos autos, quais sejam: o Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 75/77), bem como a prova testemunhal acusatória (policiais que efetuaram a prisão em flagrante do ora apelante – depoimentos colhidos em juízo e registrados em sistema audiovisual às fls. 117-125), pode-se dizer que o decreto condenatório encontra-se apoiado em base jurídica suficientemente capaz de sustenta-lo. (...) Afora isso, o fator quantidade de droga apreendida foi acertadamente utilizado pelo magistrado e pode perfeitamente configurar o delito de tráfico, sendo que, in casu, a



apreensão foi de 07 (sete) papelotes da droga vulgarmente conhecida por maconha, pesando aproximadamente 21, 642g (vinte e uma gramas e seiscentos e quarenta e duas miligramas) (...). Grifei.

Dessa feita, verifico que o conjunto probatório afigura-se harmônico e coeso, restando plenamente caracterizada a ligação do recorrente com a prática do crime tipificado no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, por esta razão, mostrou-se escorreita a decisão guerreada, não havendo, por isso, que se falar em absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria ou por observância ao princípio in dubio pro reo.

No que concerne às penas privativa de liberdade e de multa aplicadas ao ora apelante, entendo que foram fixadas no mínimo legal de maneira acertada, não havendo reparos a serem feitos.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo o decreto condenatório em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 27 de novembro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora